

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.686/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217523-85  
Impugnação: 40.010156957-43 (Coob.), 40.010156956-62 (Coob.)  
Impugnante: Moisés Lorencetti (Coob.)  
CPF: 004.928.598-09  
Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda (Coob.)  
CNPJ: 07.243624/0002-60  
Autuado: Pontual Solução Em Transportes Ltda  
IE: 003523125.00-07  
Coobrigados: Adir Terezinha de Almeida Mattos  
CPF: 046.363.676-77  
Central Juiz de Fora Comércio de Combustíveis Ltda  
IE: 003981204.00-80  
Elisa de Almeida Mattos Machado  
CPF: 083.325.166-09  
Paulo Alexandre Moreira  
CPF: 040.741.016-37  
Posto Central Transportes Ltda  
CNPJ: 21.549407/0001-42  
Proc. S. Passivo: Gustavo Alberto dos Santos Abib/Outro(s), Fernando César dos Santos Abib/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatou-se transporte de mercadorias (etanol hidratado), sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal hábil. As Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), apresentadas na abordagem do veículo transportador, foram desclassificadas pela Fiscalização em razão de inconsistências apuradas nos referidos documentos. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I - 100% (cem por cento) e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores

respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – PRESTADORA/TOMADORA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos da Autuada Pontual Solução Em Transportes Ltda e da Coobrigada Posto Central Transportes Ltda concorreram para o não recolhimento do imposto. Legítima a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados Central Juiz de Fora Comércio de Combustíveis Ltda e Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

Constatou-se, mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, na data de 13/04/23, às 22:18 horas, iniciada através do Auto de Retenção de Mercadorias - ARM-B Nº 004/04/2023 e análise do Boletim de Ocorrência (BO) lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) Nº 1970978230413221513, o transporte de 30.000 (trinta mil) litros de Etanol hidratado para fins carburantes sem documentação fiscal hábil.

As Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nºs: 439426, 439427, 439428, 439429, 439430 e 439431, apresentadas na abordagem do veículo transportador (trator/cavalo placa PZI-9437/MG de propriedade de Posto Central Transportes Ltda, e reboque tanque placa RUG5I15/MG, de propriedade da Pontual Solução em Transportes Eireli, conduzido por Antônio dos Santos), transportando 30.000 (trinta mil) litros de Etanol hidratado, foram desclassificadas pela Fiscalização em razão de inconsistências apuradas nos referidos documentos.

Exige-se o ICMS/ST relativo à operação, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III - 100% (cem por cento) e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária Pontual Solução Em Transportes Ltda; Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda (Coobrigado); Moisés Lorencetti (Coobrigado); Central Juiz de Fora Comércio de Combustíveis Ltda; Posto Central Transportes Ltda; Paulo Alexandre Moreira; Adir Terezinha de Almeida Mattos e Elisa de Almeida Mattos Machado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Coobrigados, Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda e Moisés Lorencetti, apresentam tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA.

A Coobrigada Petroquality argumenta, em síntese, que:

- teria havido a nulidade do Auto de Infração (AI) sob a égide de falha na fundamentação legal ao imputar responsabilidade ao Impugnante com fundamento no inciso X do art. 96 do RICMS/02;

- teria havido falta de clareza na descrição da infração constante da peça acusatória, e, ainda, erro de capitulação da exigência fiscal e falta de descrição clara e exata da acusação fiscal, o que acarretaria cerceamento de defesa, além de ofensa ao contraditório e ao devido processo legal;

- embasa seu argumento de nulidade do lançamento na ofensa ao art. 142 do CTN e com base na jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo;

- em relação ao mérito, aduz que o motivo de não haver CTE vinculado às notas se deve ao fato de que o veículo transportador era de propriedade do próprio posto comprador (devedor principal – Central Juiz de Fora Comércio de Combustíveis LTDA) e que, dessa forma, não haveria motivo para o posto emitir conhecimento de Transporte onde ele cobraria o transporte dele mesmo e que teria sido dado Aceite eletrônico (Confirmação da Operação pelo Destinatário), ou seja, o veículo de sua propriedade teria entregado o combustível em seu estabelecimento do destinatário;

- o fato de não constar placa nos arquivos XMLs das NF-es nºs 439426, 439427, 439428, 439429, 439430 e 439431, emitidas pela Petroquality teria se dado porque não há obrigatoriedade de mencionar placa no XML, ou seja, nos critérios de autenticação e validação do XML junto a SEFAZ não é exigido o envio desta TAG, caso fosse a NF-e teria sido barrada e não autenticada, porém essas informações constam no PDF apresentado relativo ao DANFE;

- a falta dos lacres nos arquivos XMLs das referidas notas fiscais supre-se, pois os lacres constantes do veículo reboque-tanque conferem com o sequencial apresentado no DANFE PDF, não existindo, portanto, omissão de informação e, ainda, o Impugnante, ao receber as ligações e e-mails da SEFAZ/MG, prontamente atendeu e apresentou toda a documentação solicitada;

- a placa divergente do reboque-tanque em relação ao DANFE apresentado é comum, em face da troca de reboques com certa frequência pelos motoristas/transportadores sem aviso prévio para emissão de carta de correção e/ou anterior a emissão da NFE;

- contesta o cálculo do ICMS arbitrado pelo Fisco, pois o constante na NF-e apresentado está superior ao PMPF do período, devido ao preço de venda ser superior a 76% (setenta por cento) do PMPF conforme RICMS/02, sendo assim, por se tratar de uma operação interestadual, sobre o preço de venda fora aplicada a MVA de 32,45% (trinta e dois vírgula quarenta e cinco por cento) e a alíquota do estado de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destino de 9,29% (nove, vírgula vinte e nove por cento), subtraindo o ICMS próprio devido ao estado de origem;

- as guias e comprovantes de pagamento teriam sido devidamente apresentados e não haveria débitos com a Fazenda Pública de MG, estado destinatário, como fazem provas as NF-e, DANFE e Guias de Pagamento em anexo (doc. 01), havendo, assim, exigência de ICMS em total arrepio e ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade (razoabilidade) e do não confisco;

- argui a inconstitucionalidade das multas aplicadas no Auto de Infração, alegando caráter confiscatório que está vedado constitucionalmente por existência de repercussão geral no RE nº 882.461 e observado o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

- argui a ilegalidade da correção monetária superior a Taxa Selic, com fundamento no art. 24 da Constituição Federal, pela impossibilidade de estado membro da república federativa fixar taxa de atualização monetária de seus débitos tributários de forma superior ao estabelecido pela união federal.

Requer, portanto, a nulidade do AI por cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório e ao devido processo legal por erro da tipificação legal da autuação e conseqüentemente a anulação do Auto de Infração. No mérito, que seja provida a defesa para considerar improcedente o lançamento. Que se reconheça como ilegal qualquer multa superior ao percentual de 20% (vinte por cento) do tributo supostamente devido ou, alternativamente, que a soma das multas de revalidação e isolada fique limitada ao valor do tributo exigido e que não se admita fator de correção monetária superior a Taxa Selic.

O Coobrigado Moisés Lorencetti requer, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que a impugnação apresentada pela Petroquality será integralmente acolhida, o que levará a perda do objeto da atribuição de responsabilidade solidária e, caso prevaleça a acusação na mais absoluta escuridão, o Coobrigado Moisés Lorencetti deve ser excluído do polo passivo da exigência fiscal pela não existência no AI de argumentos válidos para a atribuição de sua responsabilização;

No mérito, contesta a sua inclusão no polo passivo da exigência fiscal, argumentando que:

- não haveria responsabilidade solidária a ser atribuída a sua pessoa, posto que ao contrário do afirmado na autuação, não teria ocorrido venda sem emissão de documento fiscal e todo o ICMS devido ao erário mineiro foi devidamente recolhido, como demonstrado na defesa da Petroquality, visto que existem apenas meras irregularidades nos documentos fiscais que não os invalidam, posto que os dados supostamente faltantes da NF-e constam da DANFE e vice-versa;

- no relatório analítico elaborado pelos auditores fiscais nada teria sido mencionado a respeito da pessoa física do sócio que lhe permita atribuir qualquer tipo de fraude ou ilícito, tampouco teria sido apontada conduta por ele praticada que permitisse sua inclusão no polo passivo da exigência fiscal;

- cita o art. 135, inciso III do CTN e a Lei nº 6.763/75 para corroborar seu entendimento;

- seria necessário que o Fisco indicasse com precisão todos os elementos ensejadores do lançamento tributário em face de sua sujeição passiva e isso não foi feito e que a simples condição de diretor com poderes de gerência não autoriza sua inclusão como coobrigado tributário;

- cita recente julgamento da ADI nº 6.284, em decisão de caráter vinculante, que julgou inconstitucional a Lei Estadual Goiana nº 11.651/91, fixando a seguinte tese: "É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional."

Requer a sua exclusão do polo passivo com base em vasta jurisprudência anexada aos autos.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal anexada aos autos do e-PTA.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento e, ainda, por haver erros formais no lançamento que levaram a obscuridade da descrição ou erro na tipificação legal do Auto de Infração e que, dessa forma, teriam ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, sem razão os Impugnantes. O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 e especialmente no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Verifica-se que o relatório do Auto de Infração descreve pormenorizadamente e com clareza os fatos motivadores do lançamento, bem como a origem dos valores, o demonstrativo do crédito tributário, a fundamentação legal, as infringências e as penalidades aplicáveis.

Acentua-se que a falta de cumprimento das obrigações tributárias sujeita os contribuintes ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária mineira, cuja exigência encontra-se formalizada nos termos do presente lançamento e conforme as provas concretas do ilícito fiscal praticado juntadas aos autos.

Induidoso que os Impugnantes compreenderam a acusação fiscal e dela se defenderam, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas razões apresentadas

na impugnação, as quais abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, razão pela qual não se vislumbra, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

O fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada não é suficiente para acarretar a nulidade do lançamento. Cabe aos Impugnantes comprovar as suas alegações.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de combustível (etanol hidratado) sem documentação fiscal hábil.

As Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nºs: 439426, 439427, 439428, 439429, 439430 e 439431, apresentadas na abordagem do veículo transportador (trator/cavalo placa PZI-9437/MG de propriedade de Posto Central Transportes Ltda, e reboque tanque placa RUG5I15/MG, de propriedade de Pontual Solução em Transportes Eireli, conduzido por Antônio dos Santos), transportando 30.000 (trinta mil) litros de Etanol hidratado, foram desclassificadas pela Fiscalização em razão de inconsistências apuradas nos referidos documentos.

Exige-se o ICMS/ST relativo à operação, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I - 100% (cem por cento) e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A desclassificação das NF-e apresentadas tem como fundamento o disposto no § 12, Cláusula Nona do Ajuste SINIEF nº 07/05.

Ajuste SINIEF nº 07/05

Clausula Nona,

§ 12. O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e com exceção das hipóteses previstas no MOC.

O § 3º da Cláusula Nona do Ajuste SINIEF nº 07/05, estabelece que:

Clausula Nona,

§ 3º. O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via.

Não podem conter o DANFE informações que não correspondam à realidade dos fatos e que não constem dos arquivos da NF-e.

Com efeito, o DANFE deve expressar fielmente as informações consignadas na NF-e, observando-se que o documento somente será impresso uma única vez. Veja-se:

RICMS/02 - Anexo V

Art. 11-C. Para acompanhar o trânsito de bens e mercadorias acobertadas por NF-e, ou para facilitar a consulta da respectiva nota, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte emitirá o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).

§ 1º Para a emissão do DANFE, será observado o seguinte:

I - terá seu leiaute estabelecido no MOC, podendo, mediante autorização da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF, ser alterado para adequá-lo às operações do contribuinte, desde que mantidos os campos obrigatórios relativos à NF-e;

(...)

§ 2º O DANFE:

I - somente poderá ser utilizado para acompanhar o transporte de mercadorias ou bens após autorização de uso da respectiva NF-e;

(...)

III - utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via;

(...)

Assim, para cada nota fiscal eletrônica emitida deverá existir um único DANFE, observadas as características essenciais previstas na legislação de regência da matéria, bem como os elementos contidos no documento eletrônico. Não se admiti, portanto, a existência de elementos no DANFE que não correspondam aos elementos inseridos na nota fiscal eletrônica, sob pena de comprometer a integridade do documento fiscal.

No presente trabalho, a Fiscalização desclassificou as notas fiscais eletrônicas (NF-e) relativas aos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) apresentados nºs 439426, 439427, 439428, 439429, 439430 e 439431, relativamente à operação abordada, em razão, especialmente, da constatação de falta dos elementos necessários nos documentos eletrônicos que correspondessem com aqueles inseridos nos DANFE. A consequência necessária é que as notas fiscais eletrônicas não correspondiam a operação.

Nas consultas às NFs-e objeto dos DANFEs apresentados, não consta evento de emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) previsto no Ajuste SINIEF nº 09/07 e arts. 80 e 84 do Anexo V, Decreto nº 43.080/02 (RICMS), assim como não consta evento de emissão de Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônicos (MDF-e) previsto no Ajuste SINIEF nº 21/10 e art. 87-A do Anexo V do RICMS/02.

Nas consultas aos XMLs (arquivo virtual) das NF-e nºs 439426, 439427, 439428, 439429, 439430 e 439431 emitidas pela Petroquality, de Jardinópolis/SP e destinadas à Central Juiz de Fora Comércio de Combustíveis Ltda, não constam as informações de placas dos veículos transportadores nem o nome do motorista. Contudo, esses dados foram impressos nos DANFEs apresentados pelo motorista e, posteriormente, confirmados e enviados pelo emissor Petroquality.

Do mesmo modo, a numeração dos lacres presentes nos compartimentos de combustíveis do reboque/tanque, relacionados no ARM-B nº 004/04/2023 e fotografados pela Fiscalização no ato da Ação Fiscal, constava nos DANFEs apresentados, mas não constava nos XMLs das notas fiscais eletrônicas, evidenciando que os documentos auxiliares (DANFEs) foram montados, em violação ao disposto no § 12, Cláusula Nona, Ajuste SINIEF 07/05.

Constam dos DANFEs apresentados, tanto pelo motorista, no momento da ação fiscal, como nas informações fornecidas pela Petroquality, via e-mail, que o tanque/reboque detentor dos lacres utilizados (não informados nas NFs-e - XMLs) estaria, na verdade, licenciado para placa RFU9C37/MG. Todavia, conforme demonstrado nos autos, as informações relativas ao reboque abordado na operação no qual estavam afixados os lacres era outra placa, qual seja: a RUG5I15/MG. Registre-se, no entanto, que nenhuma das placas constaram das NF-e (arquivo virtual), de forma que ambas seriam, igualmente, impróprias para comprovar a regularidade das operações.

O fato de terem sido inseridos dados de placas, nome do motorista e numeração de lacres, nos documentos auxiliares (DANFEs), sem que tivessem no documento eletrônico original, demonstram que esses documentos teriam sido adulterados por inserção de informações inexatas, contrariando o disposto § 12, Cláusula Nona, Ajuste SINIEF nº 07/05, referidos.

As informações consignadas nos DANFEs devem manter fiel correspondência com as informações registradas nas NF-e e não poderiam conter nome de motorista e, tão pouco, discriminação de placas de veículos transportadores, uma vez que tais elementos nunca constaram ou estiveram nas NF-e originais.

A explicação dos Impugnantes relativa à divergência de placa do reboque/tanque em relação ao DANFE apresentado pretende convencer a Câmara de Julgamento de que o problema constatado pelo Fisco estaria relacionado ao procedimento comum e frequente de troca de reboques efetuadas pelos motoristas/transportadoras sem aviso prévio para emissão de carta de correção e/ou anterior a emissão da NFE.

A afirmação, no entanto, não encontra correspondência nas circunstâncias fáticas observadas, bem como nos elementos de prova coligidos nos autos.

De fato, os DANFEs foram montados após a emissão das NF-e que não continham os dados relativos às placas de veículos transportadores. Portanto, os próprios DANFEs fraudados com a montagem acima referida se apresentam com divergência relativamente ao reboque/tanque no qual estavam armazenados os 30.000 (trinta mil) litros de álcool carburante.

O fato de não se ter emitido o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) previsto no Ajuste SINIEF nº 09/07 e arts. 80 e 84 do Anexo V, Decreto nº 43.080/02 (RICMS) para o acobertamento da prestação de serviço de transporte, assim como a constatação da não emissão de Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônicos (MDF-e) previsto no Ajuste SINIEF nº 21/10 e art. 87-A do Anexo V do RICMS/02, demonstram a intensão do sujeito passivo de omitir do conhecimento da Autoridade fiscal a

realização das operações/prestações relativas à circulação de mercadorias, segundo o expediente de não vincular as NF-e a qualquer outro documento fiscal eletrônico, possibilitando, assim, a montagem de vários DANFES com informações diversas, tais como as relativas a dados dos motoristas, placas e numeração de lacres, necessários para operar a fraude fiscal, na tentativa de simular o acobertamento fiscal da prestação de serviço de transporte, lembrando-se que o único documento necessário para acobertar as operações de circulação de mercadorias, bem como a prestação de serviço relativa é a Nota Fiscal eletrônica (NF-e).

Em outro argumento, os Impugnantes tentam justificar a não emissão de CT-e e de MDF-e sob a alegação de que o veículo transportador era de propriedade do próprio posto comprador e que, dessa forma, não haveria motivo para emissão de tais documentos.

Ocorre, no entanto, que os veículos transportadores não pertenciam ao destinatário da mercadoria (Central Juiz de Fora Comércio de Combustíveis Ltda) e sim às empresas Pontual Soluções em Transportes Eireli, proprietária do reboque tanque placa RUG-5I15/MG, e Posto Central Transportes Ltda, proprietária do cavalo trator placa PZI-9437/MG.

A desclassificação das NF-es para a operação abordada se fez imperiosa à luz dos preceitos legais da legislação tributária mineira, posto que se verificou tratar de mercadorias fungíveis (etanol a granel), cuja ausência dos controles fiscais era patente, uma vez que os lacres não constaram das NFe-s (XMLs), constando apenas dos DANFES que teriam sido “montados”, em desacordo com o disposto no inciso II, § 4º, art. 2º da Resolução ANP nº 44/13, bem como, em desacordo com o disposto no inciso IV do art.149 do RICMS/02, observado o procedimento fiscal previsto no art. 194 inciso V, também do RICMS/02.

Desclassificadas as NF-e, a operação abordada referente a 30.000 (trinta mil) litros de álcool carburante se encontrava desacobertada de documentação fiscal hábil.

Não há comprovação da existência de qualquer recolhimento do ICMS relativo à operação em questão, quer seja ao Erário do Estado de Minas Gerais, quer seja relativo à operação própria em outra unidade da Federação. Como se trata de mercadoria transportada sem a devida documentação hábil em situação de irregular em território mineiro, aplicou-se corretamente a alíquota interna para a obtenção do valor devido a título de ICMS.

Assim, restam prejudicadas as alegações relativas aos supostos recolhimentos que teriam sido realizados, uma vez que não guardam relação com a mercadoria abordada sem documentação fiscal, objeto da presente lide.

Relativamente às multas aplicadas, não tem razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, a constatação da falta de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, ressaltando que, existindo ação fiscal, impõe-se a aplicação da sanção prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado de Minas Gerais.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM PÔR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Com relação à eleição dos sócios-administradores das empresas que compõem o polo passivo da obrigação tributária, tem-se que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame os sócios-administradores, que efetivamente são quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelas Impugnantes Moisés Lorencetti e Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda sustentou oralmente o Dr. Fernando César dos Santos Abib e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Lucas Medeiros de Moura Barreto Alves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Geraldo Magela Verneque Costa e Juliana de Mesquita Penha.

**Sala das Sessões, 09 de maio de 2024.**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Relator**

D